

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0518/1995 DE 1995

4-107,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0518/1995 DE 01/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

E M E N T A:

Dispoe sobre atendimento aos solicitantes da insecção prevista na lei.11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:44:07

00000012610-10



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSÃO

Matéria PL 518/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara

Municipal

220

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 1 de 1

n.º 518 19 95

fls. 1

de São Paulo

HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 JUN 1995

COMISSÃO ESPECIAL
POLÍTICA URBANA, METAMORFOSIS
SAVOR ANOMALIA E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0518/1995

Dispõe sobre atendimento aos solici-
tantes da isenção prevista na Lei
nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614,
de 13 de julho de 1994, terão seu atendimento realiza-
do nas respectivas administrações regionais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, corre-
rão por conta de dotações orçamentárias próprias, su-
plementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 1995.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO

01 JUN 1995

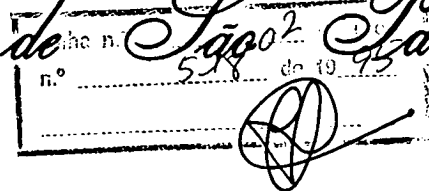
- 21.13 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. Foi juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 3 e fôlha de informação sob 4 / 5 / 6 / 195 a ()



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo minorar o imenso desgaste dos solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614/94, em anexo.

A maioria do segmento supramencionado é constituída por pessoas provectas, de idade avançada, sofrendo ras das mais diversas carências, impostas, não só pelo tempo, como pelo grande centro urbano como a paulicéia.

A população ora epigrafada enfrenta, por ser beneficiária do dispositivo ora citado, filas intermináveis, desde a madrugada.

Mister se faz salientar que, em atendimento aos munícipes, sugerimos que as administrações regionais, por melhor aparelhadas e já instaladas, com o ônus mínimo ao Poder Público, prestem os serviços.

Desta feita, espera guarida a presente iniciativa, tendo em vista o supramencionado como medida de inteira Justiça.

Anexo: 1- Lei nº 11.614/94

LEI

Folha n.º 03 de p.
n.º 518 de 1995

fls. 4

11.614
13.07.94

LEI Nº 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;
II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada no DO M
14.07.94
2
Ass



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 518 de 19. 95 05. 06 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.614/94

em 05/06/95.

A Com. de Const. e Justiça

6/06/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/06/95 às 12:00 hs.

Às Nobres Vereadoras Assis Linhares, Cláudia
para relatar. Jose Monteiro
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de 06 de 19.95.

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 05 e 06
Em 26.06.95
(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

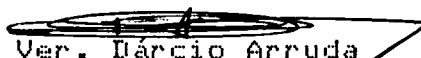
Folha nº	5185	do proc.	95
Nº	5185	da	95

fls. 7

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/06/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara 16 - PAR
16-0958/1995

Município de

Folha nº 06
do processo nº 10
de 1995
São Paulo
fls. 8

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 518/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que determina que os solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614/94 terão seu atendimento realizado nas respectivas administrações regionais.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar eis que esbarra no art. 37, § 2º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa e que atribuem funções às Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/95

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Contratado

[Signature]
Secretaria
RECEBUE

Matéria PL 518/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/06/1995
Página 72 Coluna 1ª
conferido: *Antonieta*

A. A. T. M.
Em, 09/07/95

ENILZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO fls. 10



São Paulo, 4 de Agosto

Folha n.º	07	de 10	de 19
n.º	518	do 19	95

MEMORANDO

Nº 102 / 95 -ATM

Ào nobre Vereador

Antonio Paiva

O PL-518/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador: TONINHO PAIVA

Viaduto Jacareí, 100 - S/1113 - 11.º andar

01380-900 - São Paulo - SP.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.
m 05, 08, 195
às 16 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. T. M.

Frederico Aguiar



Câmara Municipal de

Folha n.º	da proc. f.º 11
n.º	518 do PL
São Paulo	

R E C U R S O

11 - REC
11-0087/1995

REFERÊNCIA : Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 518/95.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 958/95 "



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º	do proc.
n.º 518	de 10
S.º 2	

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 958/95, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 518/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

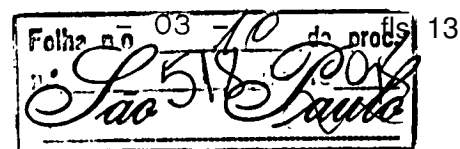
São Paulo, 24 de agosto de 1995.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador



Câmara Municipal de



RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 958/95 "

REFERÊNCIA : Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 518/95.

RAZÕES DO DECORRENTE

Projeto de Lei nº 518/95 dispõe sobre atendimento aos solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

O objetivo é minorar o imenso desgaste dos solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614/94, na maioria pessoas propectas, de idade avançada, sofredoras das mais diversas carências, que enfrentam filas intermináveis, desde a madrugada.

/ segue



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha 84 -	1	do prog.
518/95		
1994		

São Paulo

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 518/95, prolatado nos seguintes termos : " Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que determina que os solicitantes da isenção prevista na Lei nº 11.614/94 terão seu atendimento realizado nas respectivas administrações regionais . Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar eis que esbarra no art.37, § 2º, IV e art.69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis sobre organização administrativa e que atribuem funções às Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

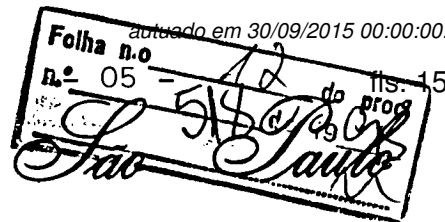
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/08/95."

Em se analisando o Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 518/95, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal, louvável.

/ segue



Câmara Municipal de São Paulo



Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei
nº 518/95
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "questio juris" trazidos no presente Recurso, en sejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria os artigos 37, § 2º, inciso IV e 69, inciso XVI da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe : "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente :

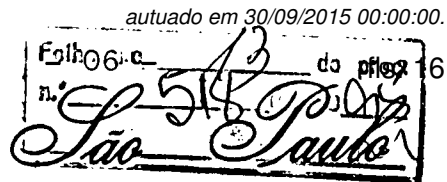
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O Município pode legislar sobre qualquer assunto, de seu peculiar interesse.

/ segue



Câmara Municipal de



Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local dado que os solicitantes da isenção prevista pela Lei nº 11.614/94 são sofredores de dificuldades incontáveis impostas, não só pelo tempo, como por esse grande centro urbano que é a paulicéia e fazem parte de um segmento cada vez maior e em franca expansão, uma vez que a faixa etária vivencial, atualmente é bem mais alta com tendência, no futuro a aumentar como reflexo dos progressos tecnológicos.

Os cidadãos, ora suplicantes da iniciativa legislativa em pauta enfrentam filas intermináveis, desde a madrugada e, assim nada mais justo que as administrações regionais, por melhor aparelhadas e já instaladas, com um ônus mínimo ao Poder Público, prestem o serviço pretendido.

Assim, o interesse local outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse, predominantemente em confronto com interesses do Estado e da União.

/segue....



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	do processo	17
n.º	São Paulo		

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão " peculiar interesse " (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por " interesse local ", mais abrangente.

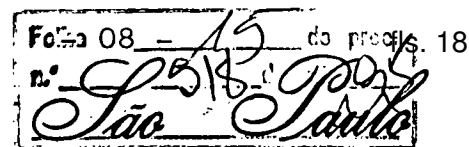
A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados às necessidades do Governo Municipal no escopo de atingir seus objetivos, onde está inserida a satisfação das expectativas dos Munícipes.

Há que se salientar ainda, mister se faz, a refutação " in totum " das assertivas do Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça, face ao preceituado no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e artigo 30 da Carta Magna.

/segue...



Câmara Municipal de



Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 518/95 está aga salhada pelo artigo 13 no tópico aci ma aposto, bem como, artigo 30 da Constituição Federal não podendo pros perar a fundamentação do Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencio nado a grande importância do tema a ludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade físi ca, moral e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de re formar-se o Parecer nº 958/95 da Co missão de Constituição e Justiça. Na verdade o Parecer não se sustenta, tècnicamente.

O Projeto de Lei nº 518/95 não é in constitucional, mui menos ilegal, por que não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

/segue...



Câmara Municipal de

Folha-n.º 09	do processo
P.º 518/95	13
São Paulo	

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 958/95 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

- Anexos: 1) PL nº 518/95 (fls.10/11)
 2) LEI nº 11.614/94 (fls.12)
 2) Parecer nº 958/95 (fls.13)

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
 Vereador

Matéria PL 518/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 20



Papel para informação, rubricado como folha n° 17

do processo n° 518 de 19 95 01 06 97 (a) *[Signature]*

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14/01/97

[Signature]
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	23/01/97
0 Func.	<i>[Signature]</i>

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II